PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

24 Agosto 2004

DOCUMENTO DE TRABALHO

sobre o congelamento dos bens de pessoas objecto de procedimento judicial perante o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jean-Louis Bourlanges

Antecedentes

1. Em 28 de Agosto de 2003, no intuito de apoiar a estratégia do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia[1], o Conselho de Segurança das Nações Unidas solicitou nomeadamente aos Estados-Membros que *"estudassem a possibilidade de adoptar medidas relativamente às pessoas e organizações que ajudam os arguidos não capturados a continuarem a elidir a justiça, tendo nomeadamente em vista impedi-los de viajar e congelar os seus bens* (nº 6 da Resolução 1503 (2003)[2]).

2. Visto tratar-se de uma resolução baseada no Título VII da Carta das Nações Unidas[3] "ACÇÃO EM CASO DE AMEAÇA CONTRA A PAZ, DE RUPTURA DA PAZ e DE ACTOS DE AGRESSÃO", o Conselho da União Europeia acordou, em Maio de 2004, numa "posição comum" a título da política externa e de defesa, na qual a União se compromete a dar seguimento à solicitação do Conselho de Segurança. No projecto de "posição comum" são indicadas as primeiras pessoas cujos vens deveriam ser congelados, reservando-se o Conselho a possibilidade de proceder, através dos mesmos meios, à actualização da lista relativa aos trabalhos do TPIJ.

3. Uma vez que esta "posição comum" deve ser transposta no direito comunitário, tal como prevê o disposto no artigo 301º do TCE[4], a Comissão apresentou uma proposta de regulamento que determina o congelamento dos fundos no conjunto do território da Comunidade. Por se tratar de uma excepção à livre circulação de capitais, a base jurídica é igualmente o nº 1 do artigo 60º do TCE[5].
   O regulamento tem ainda por base o artigo 308º do Tratado (poder implícito da Comunidade) em virtude do facto de, consoante a interpretação estrita dada pelo Conselho, as medidas previstas pelo artigo 301º se referirem a países terceiros e não a pessoas singulares. Esta solução já tinha sido adoptada aquando da adopção dos Regulamentos (CE) nº 2580/01 e 881/02[6] relativos ao congelamento dos fundos das organizações terroristas.

4. O recurso ao artigo 308º do TCE tornou necessária a consulta do Parlamento Europeu, a qual foi decidida por meio do processo de urgência previsto no artigo 112º do Regimento, devendo a votação ter lugar no período de sessões de Setembro de 2004.
   Na ocasião da consulta do Parlamento sobre o projecto de regulamento, o Conselho transmitiu também o texto de orientação que já havia definido aquando da apreciação da proposta da Comissão.

---

[1] O TPIJ foi criado, em 1993, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, com base no Capítulo VII da Carta. Cabe ao TPIJ pronunciar-se sobre as violações graves do direito humanitário internacional cometidas na ex-Jugoslávia desde 1 de Janeiro de 1991.
[2] Documento acessível sob a rubrica "Résolutions": http://www.un.org/french/docs/cs/.
[3] Ver: http://www.un.org/french/aboutun/charte/index.html.
[4] *"Artigo 301º - Sempre que uma posição comum ou uma acção comum adoptada nos termos das disposições do Tratado da União Europeia relativas à Política Externa e de Segurança Comum prevejam uma acção da Comunidade para interromper ou reduzir, total ou parcialmente, as relações económicas com um ou mais países terceiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, toma as medidas urgentes necessárias".*
[5] *"1. Se, no caso previsto no artigo 301º, for considerada necessária uma acção da Comunidade, o Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 301º, pode tomar, relativamente aos países terceiros em causa, as medidas urgentes necessárias em matéria de movimentos de capitais e de pagamentos".*
[6] Publicados, respectivamente, no JO L 344 de 28.12.2001, p. 70 e JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

Observações quanto ao fundo das propostas submetidas à apreciação do PE

A iniciativa do Conselho completa outras medidas já adoptadas pelo Conselho a fim de bloquear a circulação dos acusados procurados há dez anos pelo TPIJ[1].

Quanto à forma, tanto o projecto da Comissão como a orientação do Conselho (que se limita a introduzir ligeiras modificações) reflectem os modelos de disposições que figuram nas *"Directrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no contexto da Política Externa e de Segurança Comum da UE"* adoptadas pelo Conselho em 3 de Dezembro de 2003[2], com base na sua experiência plurianual nesse domínio.

Isto vale, em particular, para a definição de "fundos" e de recursos económicos e sobretudo para o teor das derrogações admissíveis por razões humanitárias, sobre as quais o Parlamento Europeu tinha concentrado particularmente a sua atenção aquando da apreciação de medidas análogas tendo em vista o congelamento dos fundos de organizações terroristas[3].

Deve observar-se que o regulamento reconhece um papel significativo a ser desempenhado pela Comissão[4], à qual incumbe proceder à actualização:
- por indicação do Conselho, da lista das pessoas cujos bens devem ser congelados (Anexo 1);
- por indicação dos Estados-Membros, da lista das autoridades habilitadas a decidir sobre as derrogações, nomeadamente com fins humanitários (Anexo 2).

Será facultado o acesso do público e, em particular, das instituições bancárias, às informações pertinentes, designadamente por meio de uma lista geral das pessoas e bens objecto desse tipo de sanções[5].

Do ponto de vista do procedimento, tendo sido o Parlamento consultado a respeito de dois textos sobre o mesmo assunto, a comissão parlamentar deverá decidir qual desses dois textos deseja adoptar como texto de base a submeter à apreciação em sessão plenária (aplicação

---

[1] Posição comum 2003/280/CFSP, JO L 101 de 23.4.2003, p. 22, renovada no ano seguinte pela posição comum 2004/293/CFSP, JO L 94 de 31.3.2004, p. 65.Esta última foi completada pela Decisão do Conselho 2004/528/CFSP, JO L 233 de 2.7.2004, p. 15.

[2] Acessível no registo do Conselho, no endereço: http://register.consilium.eu.int/pdf/fr/03/st15/st5579.fr03.pdf.

[3] Ver, em especial:
- o parecer de 13 de Dezembro de 2001 sobre o projecto de regulamento do Conselho relativo à adopção de medidas específicas restritivas contra determinadas pessoas e entidades com vista a combater o terrorismo (4765/3/2001 - C5-0665/2001 - 2001/0228(CNS), http://www2.europarl.eu.int/omk/sipade2?PUBREF=-//EP/TEXT+TA+200111213+ITEMS+DOC+XML+VO/FR&LEVEL=3&NAV=X;
- as resoluções aprovadas em 7 de Fevereiro de 2002 (P5_TA(2002)0055 de 7.2.2002: resolução do Parlamento Europeu sobre as medidas adoptadas pelo Conselho em 27 de Dezembro de 2001 para combater o terrorismo e P5_TA(2002)0048 sobre os progressos realizados em 2001 na realização do espaço de liberdade, de segurança e de justiça previsto no quarto travessão do artigo 2º do Tratado da União Europeia;
- o parecer emitido em 11 de Abril de 2002 sobre a proposta relativa ao congelamento dos bens pertencentes à rede terrorista Al-Qaida (COM(2002) 117 - C5-132/2002 - 2002/0059(CNS).

[4] Já responsável pela gestão da maior parte das actividades executivas, neste domínio, ver documentação no endereço: http:/europa.eu.int/comm/external_relations/cfsp/sanctions/index.htm.

[5] disponível na Internet no endereço: http:/europa.eu.int/comm/external_relations/cfsp/sanctions/list/consol-list.htm.
Esta lista foi elaborada em colaboração com: BANKING FEDERATION OF THE EUROPEIAN UNION, EUROPEAN SAVING BANKS GROUP, EUROPEAN ASSOCIATION OF COOPERATIVE BANKS, EUROPEAN ASSOCIATION OF PUBLIC BANKS e EUROPEAN ASSOCIATION OF PUBLIC BANKS AND FUNDING AGENCIES.

mutatis mutandis do nº 4 do artigo 41º do Regimento[1]). Sendo o texto de orientação do Conselho mais recente e estando disponível em todas as línguas, propõe-se que o mesmo seja escolhido como texto de base.

Tendo em conta as observações formuladas anteriormente, o texto poderia ser adoptado sem alterações, através de processo simplificado (artigos 43º e 131º do Regimento)

[1] *"4. Sempre que ao Parlamento forem apresentadas, em simultâneo ou dentro de um período de tempo curto, duas ou mais propostas, emanadas da Comissão e/ou dos Estados-Membros, com o mesmo objectivo legislativo, o Parlamento poderá proceder à respectiva apreciação num único relatório. A comissão competente quanto à matéria de fundo indicará, no seu relatório, a que texto se referem as alterações propostas e, na resolução legislativa, referir-se-á todos os outros textos".*